**PROJETO DE LEI Nº. /2023**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE USO DA CANNABIS PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS, COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DOS MEDICAMENTOS QUE TENHAM NA SUA FORMULAÇÃO SUBSTÂNCIAS COMO O CANABIDIOL (CBD) E/OU TETHRAHIDROCANABINOL (THC), NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA ESTADUAIS E PRIVADAS CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

**Art. 1º.** É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais ou importados que sejam a base de Cannabis medicinal, que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetraidrocanabinol (THC), desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), devidamente prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, nas Unidades de Saúde Pública Estadual em funcionamento no Estado do Maranhão, atendidos os pressupostos do art.196 da Constituição Federal.

**§ 1º.** O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independentemente da idade ou sexo.

**§2º.** A obrigação prevista no caput estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 2º**. É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se referem o artigo 1º:

**I –** prescrição médica emitida por profissional legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina.

**II -** laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

**III –** declaração do paciente ou do seu representante legal informando não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos, nem de tê-los adquiridos sem prejuízo do sustento próprio e da família.

**Art. 3º.** Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:

**I -** celebrar convênios com os Municípios do Estado do Maranhão e com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes, a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, símbolos, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da presente terapêutica;

**II -** adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no artigo 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis;

**Art. 4º.** O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde – SES, que definirá as competências em cada nível de atuação e contará com a participação das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES e da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

**Parágrafo único**. A Secretaria de Saúde, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no Estado do Maranhão, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes com epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, alzheimer e fibromialgia.

**Art. 5º.** O objetivo geral do programa é adequar a temática da Cannabis medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes portadores de epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, alzheimer e fibromialgia, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas à Cannabis medicinal.

**Parágrafo único.** São objetivos específicos deste programa:

**I -** diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

**II -** promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da presente terapêutica, através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos em atenção ao artigo 199, §1º da Constituição Federal;

**III -** atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

**IV -** fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais.

**Art. 6º.** O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado do Maranhão e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente propositura é instituir a Política Estadual de uso da Cannabis para fins exclusivamente medicinais, permitindo a distribuição gratuita de medicamentos prescritos cuja base é a planta inteira ou seus isolados, que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e Tetrahidrocanabinol (THC), quer isolados ou em conjunto, nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

A substância Cannabis sativa foi reclassificada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da Resolução nº 1.186, de 20 de abril de 2020, para substância de controle especial, autorizada, pois, sua comercialização e uso terapêuticos. A liberação deu-se em razão da constatação de maior eficácia do produto em relação a outros convencionalmente utilizados. Razões estas que justificam a distribuição gratuita pela rede pública de saúde.

Nesse diapasão, o Conselho Federal de Medicina, por meio da resolução 2.113/2014, autorizou o uso compassivo do canabidiol (CBD) para crianças e adolescentes diagnosticados com epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais, tendo em conta extensa análise científica que considerou vários fatores relacionados à segurança e eficácia do produto.

Cientificamente, está constatado que o extrato de Cannabis não causa vícios ou dependências químicas no uso medicinal, afastando ideias preconcebidas pelo senso comum. De fato, não provoca eventos alucinógenos. O Canabidiol reduz a reação do sistema nervoso central, classificado como antipsicótico e neuroprotetor, além de agir como anti-inflamatório.

Há precedentes de distribuição gratuita dos remédios à base de canabidiol na rede pública do Distrito Federal, por meio da Lei 5.625, para portadores de epilepsia. No ensejo, o artigo 24, da Constituição Federal estabelece competência legislativa sobre defesa da saúde, senão vejamos:

Art. 24 **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar** **concorrentemente** **sobre**:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

(...)

Por sua vez o artigo 12 Constituição do Estado do Maranhão, preceitua:

Art. 12 – **Compete**, ainda, **ao Estado**:

I – **em comum com a União e os Municípios**:

(...)

b) **Cuidar da saúde**, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras

de deficiência de qualquer natureza;

Corroborado de todos os argumentos expostos, vê-se a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito do Estado do Maranhão, promovendo qualidade de vida aos debilitados por algumas enfermidades, evitando dores e sofrimentos desnecessários, sobretudo, às pessoas de baixa renda. Dada a importância, peço aprovação deste projeto.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**